



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta/RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 – CEP: 99735-000 – Ponte Preta/RS

PARECER JURÍDICO N.º 027/2023

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 032/2023

Ementa: “*Autoriza a excepcional prorrogação de contratos temporários, na forma que especifica.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo que autoriza a prorrogação de contratos temporários de operador especial, assistente social e servente pelo prazo de 12 meses. Segundo a justificativa, a prorrogação se faz necessária em razão da manutenção das condições que levaram à contratação temporária.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei que trata sobre a contratação de pessoal pela administração municipal, razão pela qual não há vício de iniciativa.

Outrossim, em regra, o ingresso na carreira pública se dá por meio de concurso público. Entretanto, em situações excepcionais, a legislação vigente autoriza a contratação por prazo determinado, sem a realização de certame. Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*”

Quanto à legislação municipal, por sua vez, a contratação temporária de servidores públicos possui previsão no Título VII do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 1.675/2013), o qual estabelece os seguintes requisitos para a contratação:





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta/RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 – CEP: 99735-000 – Ponte Preta/RS

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Ademais, apesar de a contratação por prazo determinado se dar para atender necessidade temporária, as atividades desempenhadas pelo servidor admitido nessa modalidade podem possuir caráter regular e permanente, como já decidiu o STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3068, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005)

Além disso, o artigo 22 da Lei Municipal n.º 2.309/2022 estabelece que as contratações emergenciais de servidores públicos se darão pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis.

Assim, examinando a justificativa do projeto sob exame, cabe avaliar a presença de situação de emergência que justifique a continuidade dos contratos temporários. Observa-se que os cargos objeto do presente projeto de lei, quais sejam, operador especial, assistente social e servente, são de grande importância para a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais e o funcionamento dos órgãos públicos. Entretanto, por se tratar de necessidade previsível, recomenda-se fortemente a realização de processo seletivo (concurso público) para o preenchimento destas vagas o mais breve possível, sob o risco de exaurir a





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta/RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 – CEP: 99735-000 – Ponte Preta/RS

emergência que autorizou essas contratações emergenciais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **opino** pela conformidade do presente projeto de lei com a legislação vigente e com a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

É como parecer.

Ponte Preta/RS, 02 de maio de 2023.

LUÍS ANTÔNIO TOMAZELLI
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/RS n.º 130.414

Município de
PONTE PRETA
O futuro se faz agora

